



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PROCESSO Nº: 157522/11  
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL  
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE TOLEDO  
INTERESSADO: JOSÉ CARLOS SCHIAVINATO, LUCIO DE MARCHI  
RELATOR: CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

### ACÓRDÃO DE PARECER PRÉVIO Nº 190/12 - Primeira Câmara

EMENTA: **MUNICÍPIO DE TOLEDO**. PRESTAÇÃO DE CONTAS EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2010. INSTRUÇÃO PROCESSUAL FAVORÁVEL. PROPOSTA DO RELATOR - EMISSÃO DE PARECER PRÉVIO PELA REGULARIDADE, COM RECOMENDAÇÃO.

Trata de Prestação de Contas do **MUNICÍPIO DE TOLEDO**, relativa ao exercício financeiro de 2010, de responsabilidade do Sr. **José Carlos Schiavinato**, CPF nº 276.960.909-25, Prefeito Municipal, período de 01/01/2009 a 27/05/2010 e 16/06/2010 a 31/12/2012. Durante o período de 28/05/2010 a 15/06/2010, o Sr. Lucio de Marchi, CPF 453.559.759-68, esteve à frente da administração municipal.

#### DA ANÁLISE

O processo foi protocolizado tempestivamente, em observância ao prazo estabelecido no art. 225, do Regimento Interno deste Tribunal.

A Diretoria de Contas Municipais através da Instrução nº 2.004/11, peça 7, procedeu à análise detalhada da documentação apresentada sob os aspectos técnico-financeiros, considerando as demonstrações da execução orçamentária, financeira patrimonial e de resultados relativos ao período abrangido,



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

bem como os aspectos legais a que estão sujeitos os atos de gestão, nos termos da Constituição Federal, Lei Federal nº 4.320/64 e, em especial, a Lei Complementar nº 101/2000, quanto à verificação da observância de procedimentos aplicáveis à Administração Pública.

Relativamente ao Planejamento Governamental do Município, informa a aprovação do Plano Plurianual pela Lei Municipal nº 66, de 30/06/2009; das Diretrizes Orçamentárias pela Lei Municipal nº 97, de 20/08/2009, e do Orçamento Anual pela Lei Municipal nº 138, de 06/01/2009, devidamente publicada em 07/01/2009.

Com base nas informações transmitidas no âmbito do Sistema de Informações Municipais - SIM, a unidade técnica apresentou demonstrativos relativos à execução orçamentária, financeira patrimonial e de resultado, em conformidade com os formatos estabelecidos pela Lei nº 4.320/64, além dos demonstrativos relativos ao atendimento das exigências constitucionais e legais pertinentes.

Quanto aos aspectos orçamentários, ao efetuar a verificação das ações de governo desenvolvidas no exercício frente às projeções contidas no Plano Plurianual e Lei de Diretrizes Orçamentárias, a Unidade Técnica constatou significativo percentual de inexecução ou execução incompleta dos projetos propostos, tornando prejudicada a consecução dos objetivos e a avaliação dos indicadores de desenvolvimento da municipalidade. Constatou, ainda, que o Município abriu créditos adicionais suplementares e especiais, de acordo com autorização legislativa.

No que tange aos resultados orçamentários e financeiros, verificou um superávit financeiro das fontes não vinculadas no percentual de 0,52% (zero vírgula cinquenta e dois por cento).

Com relação às contas patrimoniais, constatou que a “comparação entre os valores do Ativo e/ou Passivo Permanente do Balanço Patrimonial, emitido pela contabilidade, evidenciou discrepância com os números levantados a partir dos dados enviados no Sistema de Informações Municipais - Acompanhamento Mensal (SIM-AM)”. Apontou, também, a falta de inscrição na Dívida Fundada dos



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Precatórios notificados entre 04/05/2000 e 01/07/2009, o que evidenciou que o valor da Dívida Fundada relativa aos precatórios não é compatível com o total das sentenças pendentes de pagamento no mesmo período.

Do exame dos dados sobre as obras cadastradas no SIM-AM, o órgão instrutivo verificou a inexistência de obra paralisada no Município.

Em atendimento ao disposto na Lei Complementar nº 101/2000, foi elaborado quadro demonstrando o cumprimento dos dispositivos da Lei de Responsabilidade Fiscal exigidos na gestão fiscal, onde consta que as despesas com pessoal e a dívida consolidada do município encontram-se dentro dos limites permitidos.

O exame realizado pela unidade técnica deteve-se, ainda, na verificação da remuneração dos agentes políticos, tomando-se como base a análise antecipada, nos termos do Provimento nº 56/2005-TC, objeto do Processo nº 48318-0/08, tendo sido evidenciado o recebimento devido por parte dos Agentes Políticos, conforme ato de fixação.

Foram analisados o percentual aplicado no Ensino (25,50%) e os recursos do FUNDEB aplicados com a remuneração do Magistério (76,93%), bem como a despesa realizada com a Saúde (20,09%), tendo o município atingido os índices constitucionalmente exigidos.

E, por fim, procedeu ao exame do Controle Interno do município, atestando que o mesmo encontra-se regularmente constituído.

Consta da manifestação do órgão instrutivo que a análise das contas cingiu-se aos assuntos contidos no escopo definido na Instrução de Serviço nº 26/2011-DCM, sendo que à luz dos critérios técnicos e legais a que estão sujeitos, resultaram as **irregularidades** a seguir: **a)** falta de inscrição na Dívida Fundada dos Precatórios notificados entre 04/05/2000 e 01/07/2009; **b)** valores do ativo e/ou passivo permanente do Balanço Patrimonial do SIM-AM e Contabilidade não conferem. Ainda, como ponto de recomendação apresenta a não efetividade no cumprimento dos programas estabelecidos no PPA e LOA.



# TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

## DO CONTRADITÓRIO

A Diretoria de Contas Municipais em face das irregularidades e impropriedades relatadas no relatório sugeriu a concessão do direito ao contraditório e ampla defesa ao interessado.

O Prefeito Municipal Sr. **José Carlos Schiavinato**, em atendimento ao Ofício nº 1.256/11-OCN-DCM, manifestou-se através do protocolo nº 62948-3/11, peça 12, apresentou novos documentos, esclarecimentos e justificativas. O Sr. Lucio de Marchi, representante municipal no período de 28/05/2010 a 15/06/2010, apresentou o protocolo nº 67912-0/11, peça 17.

## DO EXAME DO CONTRADITÓRIO

Em novo exame a Diretoria de Contas Municipais lançou a Instrução nº 337/12 (peça 18), detalhando cada item objeto do contraditório apresentado pela parte, e em síntese, acolheu e entendeu como sanadas as seguintes restrições apontadas na inicial: **a)** falta de inscrição na Dívida Fundada dos Precatórios notificados entre 04/05/2000 e 01/07/2009; **b)** valores do ativo e/ou passivo permanente do Balanço Patrimonial do SIM-AM e Contabilidade não conferem. Quanto ao mérito, conclui pela regularidade das contas do Município de Toledo, relativas ao exercício financeiro de 2010, recomendando-se, porém, a adoção de medidas visando conferir efetividade à execução do orçamento, tendo em vista o planejamento contido no PPA e LOA.

No mesmo sentido manifestou-se o Ministério Público de Contas em Parecer nº 2.386/12 (peça 20), da lavra da Procuradora **Juliana Sternadt Reiner**.



# TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

## DA PROPOSTA DE VOTO

Compulsando os autos, verifico que por ocasião do contraditório e ampla defesa, o gestor municipal sanou todas as irregularidades apontadas na Instrução nº 2.004/11, peça 7.

Diante do exposto, nos termos do artigo 16, inciso I, da Lei Complementar nº 113/2005, **proponho:**

1) A emissão de Parecer Prévio pela **Regularidade** da Prestação de Contas do **MUNICÍPIO DE TOLEDO**, relativa ao exercício financeiro de 2010, de responsabilidade do Prefeito Municipal, Sr. **José Carlos Schiavinato**, CPF nº 276.960.909-25, Prefeito Municipal, período de 01/01/2009 a 27/05/2010 e 16/06/2010 a 31/12/2012, e do Sr. **Lucio de Marchi**, CPF 453.559.759-68, no período de 28/05/2010 a 15/06/2010.

2) Recomenda-se ao Município de Toledo o cumprimento dos programas estabelecidos no Plano Plurianual e na Lei de Diretrizes Orçamentárias.

Determina-se, após o trânsito em julgado da decisão, a disponibilização dos autos à Câmara Municipal de Toledo.

**VISTOS, relatados e discutidos,**

## ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade, em:

1) Emitir Parecer Prévio pela **Regularidade** da Prestação de Contas do **MUNICÍPIO DE TOLEDO**, relativa ao exercício financeiro de 2010, de responsabilidade do Prefeito Municipal, Sr.



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

**José Carlos Schiavinato**, CPF nº 276.960.909-25, Prefeito Municipal, período de 01/01/2009 a 27/05/2010 e 16/06/2010 a 31/12/2012, e do Sr. **Lucio de Marchi**, CPF 453.559.759-68, no período de 28/05/2010 a 15/06/2010.

2) Recomendar ao Município de Toledo o cumprimento dos programas estabelecidos no Plano Plurianual e na Lei de Diretrizes Orçamentárias.

Determinar, após o trânsito em julgado da decisão, a disponibilização dos autos à Câmara Municipal de Toledo.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e HERMAS EURIDES BRANDÃO e o Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.

Sala das Sessões, 22 de maio de 2012 – Sessão nº 17.

**ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO**  
Presidente